PUBLICADO NO DIARIO
O ICIAL DO Município
Nº 0119 Fls. nº 10
EM 31 / 12 / 2002

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 609 /2002-PMS

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Santana, Senhor ROSEMIRO ROCHA FREIRES.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Santana aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ENSINO

Art.1º– Fica criado o **Sistema Municipal de Ensino de Santana**, conforme estabelecem as disposições do artigo 206 e 211 da Constituição Federal; Artigo 282 § 1º e 4º da Constituição do Estado do Amapá e artigo 145 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Santana.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à Educação pelo Poder Público Municipal, e será composto basicamente:

I- Secretaria Municipal de Educação;

II- Conselho Municipal de Educação;

III- Comissão Permanente do Magistério (CPM);

IV- *Instituições de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, mantidas e/ou administradas pelo Poder Público Municipal e das Instituições da Educação Infantil e Educação Especial, criadas e mantidas pela iniciativa privada.*

Art. 3º - Os órgãos mencionados no **Artigo 2º**, assumirão, no âmbito de suas competências, os atos relativos:

I - às Instituições do Ensino Fundamental e de Educação Especial e Educação Infantil *mantidas, e/ou administradas pelo Poder Público Municipal.*

II -às Instituições de Educação Infantil criada e mantida pela iniciativa privada e as municipais de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial.

III - a elaboração, coordenação e orientação do processo avaliativo do Magistério Municipal de Santana.

IV - elaborar e executar a proposta pedagógica das *Instituições de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, mantidas, e/ou administradas pelo Poder Público Municipal e das Instituições da Educação Infantil e Educação Especial, criadas e mantidas pela iniciativa privada.*

SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação, visando assegurar o atendimento dos dispositivos previstos na legislação educacional, terá em sua estrutura técnico-pedagógico e administrativo, órgãos responsáveis por pesquisas, informações e planejamento adequados e atualizados, de forma tal, que possam subsidiar programas e projetos que venham ao encontro das necessidades e anseios da comunidade escolar.

Parágrafo Único — A composição, estrutura, atribuições e funcionamento de que trata o caput deste artigo serão discriminados em Regimento Próprio.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º - **O** Conselho Municipal de Educação, Órgão Colegiado, integrante do Sistema Próprio de Ensino do Município de Santana, criado pela Lei nº 366/98 —PMS, realizará suas funções consultivas, normativa, deliberativa e recursal da Política de Educação do Município de Santana.

Parágrafo Único — A composição, estrutura, atribuições e funcionamento de que trata o caput deste artigo serão discriminados em Regimento Próprio.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - *A* Comissão Permanente do Magistério — **COPEM,** será composta por representantes dos docentes, técnicos educacionais, Procuradoria Jurídica do Município, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Administração, e tem a competência de elaborar instrumentos, coordenar e orientar o processo avaliativo anual do magistério municipal e por atribuições que regulamentam o Estatuto do Magistério Público de Santana.

Parágrafo Único — A Comissão de que trata este artigo será instituído no prazo de 60 (sessenta) dias e terá suas atribuições discriminadas em Regimento Próprio.

SEÇÃO IV

DAS INSTITUIÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS

Art.7º – O Ensino Público reger-se-á pelo princípio estabelecido nessa Lei e será ministrado em Estabelecimentos de Ensino que, respeitando as normas comuns e do Sistema Municipal de Ensino, e terão a incumbência de:

I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica.

II - Administrar seu pessoal e seus recursos material e financeiro.

II - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas.

IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.

VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com escola.

VII -Informar os pais e os responsáveis sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art.8º- Os Estabelecimentos de Ensino Privado de Educação Infantil e de Educação Especial, deverão adaptar-se às normas, pareceres e resoluções emanadas por este Sistema Municipal de Ensino.

CAPITULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art.9º – O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão:

I- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.

II-O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana em que se assenta a vida social.

§1º - As instituições de Ensino Fundamental poderão organizar-se por séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º - A forma de organização deverá ser discutida pela comunidade em Fórum Municipal de Educação e implantada nas Instituições de Ensino do Sistema em que se fizer necessário.

§3º - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado em situações emergenciais e normatizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPITULO III
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.10 – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, completando a ação da família e da comunidade.

Art.11 – A Educação Infantil será oferecida em:

I- Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade, estendendo-se até os seis anos para as crianças de famílias de baixa renda.

II- *Em escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.*

Art. 12 – Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de desempenho, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

CAPITULO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 13- A Educação Especial destina-se a educandos portadores de necessidades especiais e será oferecido em salas com recursos adequados, integrando à escola regular e/ou instituições especializadas.

Art. 14- Conforme prevê a LDB no art. 59 e a Lei Orgânica Municipal no art. 145 inciso IV e VII, o órgão responsável deverá promover, de forma gradual e progressiva, em articulação com Estado e União, a Municipalização da Educação Especial, com a expansão da oferta de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação, através da Divisão de Educação

Especial, deverá elaborar projeto, com vistas a sua integração ao Programa de Municipalização da Educação Especial promovido pelo Ministério da Educação/UNICEF/SORRI BRASIL, estabelecendo, para tal, as parcerias que se fizerem necessários.

CAPITULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art.16 - Fica assegurado à gestão democrática do Ensino Público do Município de Santana na Educação Básica, conforme os seguintes princípios:

I — participação dos profissionais da educação e comunidade escolar na elaboração do Projeto Pedagógico da Escola;

II— participação representativa de todos os segmentos da comunidade escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalentes;

III — descentralização das decisões e responsabilidades num permanente exercício e conquista da cidadania.

CAPÍTULO VI
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA DAS ESCOLAS

Art.17- As Escolas Públicas de Educação Básica do Município de Santana terão autonomia pedagógica e administrativa, com base nos seguintes princípios:

I — o Projeto Pedagógico de cada Unidade de Ensino do Município de Santana será elaborado pelo corpo docente, técnico e comunidade escolar, sob a liderança do diretor, apreciado e avaliado pelo Conselho Escolar;

II — o referido projeto deverá incluir, além da oferta curricular, procedimentos didáticos adequados culturalmente à comunidade, e permanentes avaliações do desempenho do corpo técnico - administrativo e docente do estabelecimento;

CAPÍTULO VII
DA CONSTITUIÇÃO DOS DIRETORES E ADJUNTOS

Art.18 - O Diretor Escolar em consonância com as aspirações da Comunidade Escolar e Legislação Educacional vigente, tem como função primordial de liderar o Projeto Político Pedagógico, buscando sempre atingir níveis satisfatórios de padrão de qualidade na construção do conhecimento e no desenvolvimento de todas as atividades escolares.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá que escolas,

independente do tamanho físico, número de alunos e complexidade didático-administrativo, além do diretor, terão 01 (um) ou 02 (dois) Diretores Adjuntos e Secretário Escolar.

CAPÍTULO VIII
DO SERVIÇO TÉCNICO - PEDAGÓGICO

Art. 19 - Constituído pelos técnicos, Orientadores e Supervisores, os quais receberão denominação de Orientadores Pedagógicos, tendo como função principal coordenar o processo pedagógico, sendo elemento propulsor do trabalho político — integrador da entidade de ensino.

Parágrafo Único — A composição, estrutura, atribuições e funcionamento de que trata o caput deste artigo serão discriminados em Regimento Escolar.

CAPÍTULO IX
DO CORPO DOCENTE

Art. 20- - O Corpo Docente do Município de Santana, além de exercer as atividades típicas e próprias do Magistério, será constituído por profissionais habilitados na forma da Lei, atualizados e competentes, com vistas a satisfazer os anseios das novas gerações, face às constantes mutações do processo histórico — cultural em todos os níveis, competindo-lhe ainda:

Parágrafo Único — A composição, estrutura, atribuições e funcionamento de que trata o caput deste artigo serão discriminados em Regimento.

CAPITULO X
DO CORPO DISCENTE

Art.21- - O Corpo Discente escolar será integrado por todos os alunos regularmente matriculados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

Art.22 - O acesso à Educação Básica é direito público subjetivo e cabe ao município a oferta obrigatória e gratuita de escolarização desde a faixa da Educação Infantil até para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

Art.23 - A regulamentação dos direitos e deveres dos discentes será discriminada no Regimento de cada Unidade Escolar.

Art.24 -Tanto a Secretaria Municipal de Educação como os Estabelecimentos de ensino deverão aplicar os recursos financeiros Municipais, Estaduais e da União em material permanente, de consumo, didático-pedagógico, manutenção da estrutura física e capacitação

pedagógica, de tal forma a assegurar as condições de pronto atendimento ao educando e garantir o padrão de qualidade do ensino ministrado.

Art.25 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir a modernização, atualização de equipamentos e informatização da rede escolar, assegurando tratamento igualitário a todos os educandários.

CAPITULO XI

DO APOIO DIDÁTICO E ASSISTENCIAL

Art.26- A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver, em consonância com Entidades Educacionais do Estado e União, programas suplementares de assistência ao educando em nível de:

I. *materiais didáticos — escolares*
II. *assistência à saúde e seguridade social*
III. *alimentação escolar*
IV. *transporte escolar*
V. *bolsa família*
VI. *assistência social-psicológica e fonoaudiológica*

CAPÍTULO XII

DA REDE FÍSICA

Art. 27 - A rede física do Sistema Próprio de Ensino do Município de Santana compreende:

I *— as instalações prediais da Secretaria Municipal de Educação e seus apêndices;*

II *— os estabelecimentos de ensino;*

III *— instalações prediais dos órgãos colegiados.*

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.28 – Com vistas ao início da instauração de um processo de gestão democrática estabelecida nesta Lei, devem ser observados os seguintes dispositivos transitórios:

I. *Deverá o Poder Executivo Municipal prover a Secretaria Municipal de Educação dos recursos materiais e humanos necessários a efetiva implantação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, impreterivelmente a partir da aprovação da Lei.*

II. *O ano de 2002 deverá ser considerado preparatório, tanto para a implementação do Sistema Municipal de Ensino como para sua adaptação aos*

dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através de Programação a ser desenvolvida com esta finalidade..

Art. 29 - A composição, funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais está definida em Lei Própria.

Art. 30 – O enquadramento tipológico das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino será definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31 – O Município adaptará sua legislação educacional de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Art.32 _ As instituições educacionais adaptarão seus Projetos Políticos Pedagógicos e seus Regimentos aos dispositivos desta Lei e as Normas do respectivo Sistema de Ensino no prazo de um ano.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA em 27 de dezembro de 2002.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA